

## RESUMO DE ACÓRDÃO

### EDISON SIMON MWOMBEKI C. REPÚBLICA UNIDA DA TANZÂNIA

#### PETIÇÃO INICIAL N.º 030/2018

#### ACÓRDÃO SOBRE O MÉRITO E REPARAÇÕES

#### DECISÃO DO TRIBUNAL AFRICANO DOS DIREITOS DO HOMEM E DOS POVOS

**Arusha, 13 de Novembro de 2024:** O Tribunal Africano dos Direitos do Homem e dos Povos (doravante designado por «o Tribunal») proferiu um acórdão no processo que envolve *Edison Simon Mwombeki c. República Unida da Tanzânia*.

Edison Simon Mwombeki (doravante designado por «o Peticionário») é cidadão da República Unida da Tanzânia (a seguir designado por «o Estado Demandado»). Na data da apresentação da Petição Inicial, encontrava-se encarcerado na Prisão Central de Butimba, em Mwanza, tendo sido julgado, declarado culpado e condenado a 30 anos de prisão por crime de estupro. O Peticionário alegou terem sido violados os seus direitos durante a tramitação dos processos perante os tribunais internos.

Quanto à competência, o Estado Demandado se opôs à competência em razão da matéria do Tribunal, alegando que este não está investido de competência recursória para «absolver o Peticionário do cárcere». O Estado Demandado arguiu ainda que o Peticionário não apresentou provas de qualquer violação dos direitos humanos que o Peticionário alega ter sofrido. Muito pelo contrário, ele só mencionou o facto de os seus direitos terem sido violados, mas não se dignou enunciar as modalidades através das quais a violação ocorreu.

No que diz respeito à contestação de que o Tribunal estaria a exercer a competência recursória, o Tribunal reiterou a sua posição de que não tem competência recursória relativamente às denúncias já examinadas pelos tribunais nacionais. Do mesmo modo, porém, e embora o Tribunal não seja um tribunal recursório face aos tribunais nacionais, tem poderes para avaliar a legitimidade dos procedimentos processuais face às normas

## RESUMO DE ACÓRDÃO

estabelecidas nos instrumentos internacionais de direitos humanos ratificados pelo Estado em causa. Ao realizar a tarefa acima referida, o Tribunal não se torna, por conseguinte, um tribunal recursório.

Quanto à denúncia apresentada pelo Estado Demandado segundo a qual o Tribunal não é competente para emitir um despacho judicial para pô-lo em liberdade, o Tribunal invoca o disposto no n.º 1 do artigo 27.º do Protocolo, que prevê que «[s]e o Tribunal concluir que houve violação de direitos humanos ou dos povos, o Tribunal irá decretar ordens apropriadas para o ressarcimento da violação, incluindo o pagamento de compensação ou indemnização justa». O Tribunal concluiu, por conseguinte, que é competente para decretar diferentes tipos de compensação, inclusive a soltura da prisão, entendendo-se que a suposta violação merecia tal decisão. Pelas razões expostas, o Tribunal negou provimento à excepção apresentada pelo Estado Demandado.

O Tribunal constatou ainda que, dado que as alegadas violações apresentadas perante o mesmo se referiam a direitos consagrados na Carta, em que o Estado Demandado é Parte, o Tribunal é suficientemente competente em razão da matéria para conhecer da Petição.

Embora outros aspectos da sua competência não tenham sido impugnados pelo Estado Demandado, o Tribunal, ainda assim, se dignou examiná-los. A este respeito, o Tribunal concluiu que era competente em razão do sujeito uma vez que, a 29 de Março de 2010, o Estado Demandado depositou a Declaração prevista no n.º 6 do artigo 34.º do Protocolo, que permite que pessoas singulares apresentem petições contra o Estado Demandado, nos termos do n.º 3 do artigo 5.º do Protocolo. O Tribunal sublinhou que a denúncia pelo Estado Demandado da referida Declaração, a 21 de Novembro de 2019, não afectava a presente Petição Inicial, uma vez que a denúncia entrou em vigor a 22 de Novembro de 2020, ou seja, depois de a Petição Inicial ter dado entrada, a 1 de Novembro de 2018.

O Tribunal concluiu igualmente que, era competente em razão do tempo, na medida em que as alegadas violações foram cometidas depois de o Estado Demandado se ter tornado parte no Protocolo. Por último, o Tribunal decidiu que era competente em razão do território, dado que os factos inerentes ao processo ocorreram no território do Estado Demandado.

## RESUMO DE ACÓRDÃO

O Tribunal constatou que, nos termos do n.º 2 do artigo 62.º do Protocolo, deve decidir sobre a admissibilidade dos processos que lhe são apresentados. A este respeito, o Estado Demandado levantou uma excepção geral à Petição, alegando que o mesmo não cumpriu os requisitos de admissibilidade. No entanto, não fundamentou a sua excepção, nem especificou a qual dos requisitos de admissibilidade a excepção se referia. No entanto, o Tribunal apreciou todos os critérios de admissibilidade para certificar-se de que a Petição cumpriu as normas exigidas.

Por conseguinte, o Tribunal concluiu que o Peticionário foi claramente identificado pelo nome, em conformidade com o disposto na alínea (a) do n.º 2 do artigo 50.º do Regulamento. Decidiu ainda que as alegações apresentadas pelo Peticionário procuravam defender os seus direitos em conformidade com a alínea (h) do artigo 3.º dos objectivos do Acto Constitutivo da União Africana e, por conseguinte, a Petição Inicial respeitou as disposições previstas na alínea (b) do n.º 2 do artigo 50.º do Regulamento.

Outrossim, o Tribunal concluiu que a linguagem utilizada na Petição Inicial não era injuriosa ou ultrajante contra o Estado Demandado ou as suas instituições, cumprindo assim com o disposto na alínea (c) do n.º 2 do artigo 50.º do Regulamento. A Petição também não se limitou exclusivamente a reunir notícias difundidas pelos meios de comunicação social, mas sim em documentos dos tribunais nacionais do Estado Demandado, em cumprimento à alínea (d) do n.º 2 do artigo 50.º do Regulamento.

O Tribunal observou ainda que a Petição foi apresentada ao Tribunal depois de esgotadas as vias de recursos internos. O Tribunal constatou que o Peticionário interpôs recurso ao Tribunal de Recurso, órgão jurisdicional supremo do Estado Demandado e o recurso foi determinado quando o Tribunal proferiu o seu acórdão a 18 de Outubro de 2016, em cumprimento do prescrito na alínea (e) do n.º 2 do artigo 50.º do Regulamento.

No que se refere à exigência de que a Petição seja apresentada num prazo razoável, o Tribunal entendeu que a decisão final do Tribunal de Recurso da Tanzânia foi proferida a 18 de Outubro de 2016 e o Peticionário deu entrada à sua Petição neste Tribunal a 1 de Novembro de 2018. O Tribunal considerou razoável, nas circunstâncias da causa, o prazo de dois anos e 14 dias antes de apresentar o seu pedido a este Tribunal, tendo em consideração,

## RESUMO DE ACÓRDÃO

entre outros elementos, o facto de o Peticionário se encontrar encarcerado, ser leigo e se representar a si próprio, pelo que considerou, por conseguinte, que tinha sido cumprido o requisito previsto na alínea (f) do n.º 2 do artigo 50.º do Regulamento.

Por último, o Tribunal considerou que o processo não tinha sido previamente resolvido perante outro tribunal internacional e, por conseguinte, cumpria o disposto na alínea (g) do n.º 2 do artigo 50.º do Regulamento. Portanto, o Tribunal concluiu que a Petição era admissível, pelo que negou provimento à excepção geral apresentada pelo Estado Demandado à admissibilidade da Petição.

Quanto ao mérito da causa, o Tribunal analisou se o Estado Demandado violou os direitos do Peticionário. Tendo em conta os pleitos do Peticionário, o Tribunal entendeu que a questão principal nesta Petição era a alegada violação do direito do Peticionário a que a sua causa seja apreciada, garantida pelo n.º 1 do artigo 7.º da Carta, embora o Peticionário não tenha feito referência explícita a esta disposição da Carta. Nestes termos, o Tribunal apreciou, em primeiro lugar, esta denúncia, antes de avaliar as alegadas violações do n.º 2 do artigo 3.º e do artigo 5º da Carta.

O Peticionário alegou que (i) os tribunais de primeira instância e de recurso cometeram erros de direito e de facto ao declará-lo culpado com base em provas improváveis e implausíveis prestadas por uma única testemunha em depoimentos contraditórios e incoerentes, e que (ii) os tribunais de primeira instância e de recurso não se dignaram ponderar de forma adequada as provas apresentadas em sua defesa.

No que se refere à primeira denúncia, o Tribunal julgou improcedente a alegação apresentada pelo Peticionário e entendeu que o Estado Demandado não tinha violado o seu direito a que a sua causa fosse apreciada, preceituada no n.º 1 do artigo 7.º da Carta, depois de concluir que a forma como foram tramitados os procedimentos processuais perante os tribunais internos não revelou quaisquer erros manifestos que exigissem a intervenção deste Tribunal. Quanto à segunda denúncia, o Tribunal constatou que o Peticionário não apresentou argumentos específicos nem elementos de prova de que a forma como decorreram os procedimentos processuais perante os tribunais nacionais no que respeita à apreciação desses elementos de prova em sua defesa resultou em má aplicação da justiça grave ou

## RESUMO DE ACÓRDÃO

ocasionou a violação do direito do Peticionário a que a sua causa fosse apreciada. Face ao que precede, o Tribunal entende que o Estado Demandado não violou o direito do Peticionário a que a sua causa seja apreciada, consagrado no n.º 1 do artigo 7.º da Carta.

O Tribunal constatou igualmente que o Peticionário não apresentou quaisquer pleitos específicos nem meios de prova de que o Estado Demandado violou os seus direitos à igual protecção da lei e à dignidade, protegidos pelo n.º 2 do artigo 3.º e pelo artigo 5.º da Carta, respectivamente. Nas circunstâncias da causa, o Tribunal concluiu que não havia quaisquer fundamentos que justificassem a existência de uma violação, pelo que decidiu que o Estado Demandado não violou o disposto no n.º 2 do artigo 3.º e no artigo 5.º da Carta, respectivamente.

Tendo constatado que o Estado Demandado não tinha violado qualquer direito do Peticionário, o Tribunal julgou improcedente os pleitos de compensação apresentados pelo Peticionário.

A respeito das custas judiciais, o Tribunal decidiu que as partes suportem as suas próprias custas.

### **Mais informações**

Mais informações sobre este processo, incluindo a íntegra do Acórdão do Tribunal, estão à disposição no Sítio Web: <https://www.african-court.org/cpmt/details-case/0302018>

Para pedido de outras informações e de esclarecimento de dúvidas, queira por obséquio contactar o Cartório, através do endereço electrónico: [registrar@african-court.org](mailto:registrar@african-court.org).

*O Tribunal Africano dos Direitos do Homem e dos Povos é um tribunal de âmbito continental criado pelos Estados-Membros da União Africana para garantir a defesa dos direitos humanos e dos povos em África. O Tribunal tem competência para dirimir todos os casos e diferendos que lhe sejam apresentados relativamente à interpretação e aplicação da Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos e a qualquer outro instrumento pertinente sobre direitos*



# AfCHPR

African Court on Human  
and Peoples' Rights

Arusha, Tanzânia  
Sítio Web: [www.african-court.org](http://www.african-court.org)  
Telefone: +255-27-970-430

## **RESUMO DE ACÓRDÃO**

*humanos ratificado pelos Estados em causa.* Para informações mais circunstanciadas, queira consultar o nosso Sítio Web: [www.african-court.org](http://www.african-court.org).